Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1706/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8083/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1897939
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE	**:** LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
ADVOGADA	**:** VERIDYANA CARDOSO FANTINATO – OAB/MS N° 13.808
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.

Ainda que a publicação do extrato de termo aditivo tenha sido extemporânea, verificado que a formalização do ato atendeu às diretrizes legais traçadas pela lei de licitações e pelos princípios expressos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal, é possível reformar o acórdão para o fim de substituir a multa arbitrada por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Luiz Carlos da Rocha Lima**, reformando o **Acórdão AC01 - 393/2018**, para o fim de substituir a multa aplicada no comando do “item II” por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto por Luiz Carlos da Rocha Lima, ex-Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL, em face do Acórdão AC01 - 393/2018, prolatado por esta Corte de Contas nos autos do TC/8083/2014, que decidiu:

> I - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.70/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL e a empresa Sem Limites Comercio e Serviços Ltda., conforme o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela publicação fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da lei 8666/93;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Diretor Presidente - Luiz Carlos da Rocha Lima, inscrito no CPF n. 106.356.531-68, no valor de correspondente à 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação do termo aditivo fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei 8666/93;
>
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

Em suas razões, pugna o recorrente pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que houve falha formal e que não causou prejuízo ao feito, razão pela qual não justifica uma medida severa que culmine na aplicação da multa, bastando apenas uma recomendação quanto ao controle dos prazos.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 14, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado, tanto à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, para análise, como ao Ministério Público de Contas, para parecer.

O representante da Procuradoria de Contas emitiu seu Parecer PAR – 2ª PRC – 7494/2021, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito pelo seu integral desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Nota-se que foi registrada multa ao recorrente em razão da publicidade intempestiva dos atos relativos ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato n.º70/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL e a empresa Sem Limites Comércio e Serviços Ltda., por contrariar regra imposta pelo parágrafo único[1] do artigo 61 da Lei 8666/93.

In casu, entretanto, apesar da publicação ter sido extemporânea, dúvidas não há, de que foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pela citada norma legal e pelos princípios expressos no *caput*[2] do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, a exemplo do que foi decidido no processo TC/7087/2015/002, entre tantos outros, consubstancia-se na recomendação ao gestor para melhor observar a publicidade dos instrumentos contratuais, substituindo, pois, multa a ser fixada.

Com efeito, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cabe por recomendar ao atual gestor que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge aos prazos fixados por lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Luiz Carlos da Rocha Lima (CPF 106.356.531-68), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

[1] **Art. 61 [...]**
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - no mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, reformando o Acórdão AC01 - 393/2018, para o fim de substituir a multa aplicada no comando do “item II” por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / VAB/dssm